TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo no: 1008699-55.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Material

MICHELLE CRISTIANE PINHO, CPF 358.055.068-31 - Advogado (a) Requerente:

DrDr. Ronijer Casale Martins

VANESSA FERNANDA DE SOUZA SILVA, CPF 435.205.738-06-Requerido:

Advogado Dr. Joao Benedito Mendes

Aos 01 de dezembro de 2016, às 14:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Silvio Moura Sales, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seu(s) advogado(s). Presentes também a(s) testemunha(s) da ré, Sra Daniela. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos das testemunhas presentes, em termos em separado, e nos termos dos Provimentos de nºs. 866/2004 do Eg. Conselho Superior da Magistratura e 2304/2004 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça, foi(ram) gravado(s) em mídia (CD) que será arquivado em cartório, em pasta própria, à disposição das partes. Certifico mais e finalmente, que a gravação do(s) depoimento(s) teve a ciência da(s) parte(s) e respectivo(a)(s) advogado(a)(s), o(a)(s) ficou/caram ciente(s) de que na hipótese de necessidade da "degravação" do(s) referido(s) depoimento(s), será incumbência da(s) parte(s). Terminado o depoimento e não havendo mais provas a serem produzidas,a seguir, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Trata-se de ação que tem origem em acidente de transito. Pelo que se extrai dos autos, é incontroverso que o episodio teve vez quando ambos os veiculos trazidos à colação trafegavam pela Avenida José Pereira Lopes e que o conduzido pela ré estava na faixa direita dessa via, enquanto o da autora se encontrava na faixa esquerda. Positivou-se ainda que o embate sucedeu no momento em que a ré efetuava manobra de conversão à esquerda, mudando da faixa em que se encontrava para ganhar acesso à faixa da esquerda, por onde vinha o automóvel da autora. Em razão disso, conclui-se que a situação posta é disciplinada pelos arts. 34, 35 e 38 do Código de Trânsito Brasileiro, que dispõem: Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade. Art. 35. Antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção de seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço. Parágrafo único. Entende-se por deslocamento lateral a transposição de faixas, movimentos de conversão à direita, à esquerda e retornos. Art. 38. Antes de entrar à direita ou à esquerda, em outra via ou em lotes lindeiros, o condutor deverá: I – ao sair da via pelo lado direito, aproximar-se o máximo possível do bordo direito da pista e executar sua manobra no menor espaço possível; II- ao sair da via pelo lado esquerdo, aproximar-se o máximo possível de seu eixo ou da linha divisória da pista, quando houver, caso se trate de uma pista com circulação nos dois sentidos, ou do bordo esquerdo, tratando-se de uma pista de um só sentido". É oportuno trazer à colação, outrossim, o magistério de RUI STOCO sobre esse tipo de manobra: "Tenha-se em consideração que a conversão à esquerda, embora permitida, é manobra que exige extremo cuidado e atenção porque sempre encerra perigo, somente podendo ser realizada após verificação da corrente de tráfego no

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

mesmo sentido e em sentido contrário, evitando interrompê-la" ("Tratado de Responsabilidade Civil - Doutrina e Jurisprudência", Ed. Revista dos Tribunais, 8ª edição, p. 1644). Assentadas essas premissas, impõe-se a certeza de que foi da ré a responsabilidade pelo acidente, porquanto não implementou a manobra de conversão que levou à cabo. Reunia condições para tanto, sendo oportuno registrar que a propria testemunha hoje inquirida deixou claro que pouco antes do acidente a ré reduziu sua velocidade para permitir a passagem de uma motocicleta. Deveria ter igual cautela na sequencia porque se assim fosse evitaria a batida contra o automóvel da autora. Nem se diga que os argumentos apresentados na contestação alterariam essa convicção, seja porque o isolado acionamento da sinalização de seta não eximia os cuidados que ainda assim a ré deveria tomar e não o fez, seja porque não há prova minimamente consistente de que o veiculo da autora na ocasião imprimisse velocidade excessiva ou mesma incompatível com o local. O trecho em que se deu o episodio é constituído de uma reta, como afirmou a única testemunha ouvida em audiência, de sorte que não é crível que a ré tivesse observado o tráfego que havia na faixa esquerda da pista, o que redundou no embate entre os veiculos. Configurada a culpa da ré como condutora do veículo causador do acidente e a do réu em virtude da condição de seu proprietário, resta definir as indenizações a que fará jus a autora. Quanto a reparação dos danos materiais, é patente na medida em que se afigura de rigor a recomposição patrimonial da autora nos termos existentes antes da ocorrência. O valor a esse titulo, porém, corresponderá ao do orçamento acostado à fls. 17, inexistindo razão para o acolhimento de outro, dentre os apresentados pela autora. Solução diversa aplica-se ao pedido para ressarcimento dos danos morais. A dinâmica em apreço não permite estabelecer a ideia de que a autora tenha ficado exposta a abalo de vulto, indispensável a caracterização dessa espécie de dano. Ademais, não há prova consistente de que em momento algum, inclusive no desdobramento dos contatos entre as partes, a ré tenha dispensado à autora tratamento indigno que encerrasse aquela espécie de prejuízo. Em consequência, o pleito no particular não vinga. Já o pedido contraposto de igual modo não pode prosperar porque, na esteira do que já restou definido, foi da ré a culpa pelo acidente. Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente **IMPROCEDENTE o pedido contraposto**, para condenar os réus à pagarem ao(à) autor(a), a importância de R\$ 1.836,00, com correção monetária a partir de junho de 2016 (época de elaboração do orçamento de fls. 17) e juros legais desde a citação. Deixo de condenar a ré em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Adv. Requerente: Ronijer Casale Martins

Requerida:

Adv. Requerida: João Benedito Mendes